

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.414/79

INTERESSADO : 4a. Delegacia de Ensino / Capital

ASSUNTO : Consulta sobre situação das escolas mantidas , pela fundação Antônio e Helena Zerrener .

RELATOR : Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 143 / 1980. CPG APROVADO EM 30 / 01 /1980.

1 . Histórico:

1.1 Em 27/12/77, o Grupo de Supervisão da 4a . D.E. , representado pelo prof. ~~Amor~~ Carlos Juliani , dirige -se ao seu Delegado de Ensino , expondo e consultando sobre o seguinte:

" 1. A Escola Técnica "W a l t e r B e l i a r" (nome atual, a partir de 1976, do "Abrigo de Menores Santo Antônio"), Rua Comendador Quirino Teixeira , 151 , Tremembé , funcionando com 1a , 2a. 3 a. e 4a. séries de 1º grau , localiza-se sob jurisdição da 4a. D E. - DRECAP 1;

2.A mesma Escola Técnica "Walter Beliar" Rua Serra de Paracaima , 132 , Combuci, segundo consta, funciona com séries de 5a., 6a. , 7a. e 8a. de 1º grau e 2º gau , estando jurisdionada à 15a.D.E. - DRECAP-III;

3. Ambas são mantidas pela Fundação Antônio e ~~He~~ na Zerrener.

Por tudo isso, é de indagar-se , mormente, tende-se em vista o início do proximo ano letivo e consequente regularidade dessas escolas:

A)Deverão as citadas escolas funcionar com o 1º grau completo , ~~separadamente~~ ?

B)Deverá a fundação mantenedora, na impossibilidade de funcionar com 1º grau completo, nos dois

endereços, encerrar suas atividades num deles funcionando integralmente no outro?

c) Poderá, em caráter excepcional, dado o caráter de ~~sem~~ ~~escola~~ ~~núcleos~~ por Fundação, continuar a Situação presente, isto é, funcionando de 1ª. a 4a. séries, num local, completando-se o 1º Grau, noutro?

D) Nessa última hipótese, como e por quem, seria exercida efetivamente a Supervisão? " (SIC)

1.2. O expediente foi remetido à DRECAP-1 que, em 27 /11 /78, emitiu parecer sobre o assunto, de cuja conclusão pode-se destacar "... somos de parecer que a Escola Técnica "Walter Belian" deva ficar sob a jurisdição de uma só Delegacia de Ensino, submetendo nossas manifestações à consideração de Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo " .

1.3. A COGSP, através de sua Assessoria, em 4 /12 /78, transmite o protocolado à 15a. D.E., através da DRECAP 3, para colher informações sobre o estabelecimento jurisdicionado à referida D.E., mantido pela mesma Fundação .

1.4. A Supervisora da 15a. D.E., designada para cotejar o expediente, informe, entre outras coisas, o seguinte.:

" 1. Sob a jurisdição da 15a. D.E.: DRECAP 3, funcionam dois prédios (SIC) da "Escola Técnica "Walter Belian", que ministram os ensinamentos:

a - no prédio situado à rua Serra de Paracaima 132, Cambuci, ensino de 1º grau de 5a. a 8a. séries, em regime de semi-internato, num total de 08 classes em 1978, com 230 alunos neste prédio, achava-se em funcionamento o curso Supletivo, Qualificação PROFISSIONAL III, Habilitação Auxiliar de Enfermagem, atualmente desativado.

Nesta mesma dependência, funciona, também, um Pensionato, para residência de alunos egressos do "Abrigo de Menores Santo Antônio de Tremembé".

b - No prédio da Avenida do Estado, 5.980, Cambuci, ensino de 2º grau, com 15 Classes, em 1978, num Total de 400 alunos, em regime de externato, com as Habilitações: técnico em Eletronica, Mecâ-

nica, Química e Secretariado. Este prédio situa-se em frente no primeiro prédio, acima mencionado.

Ambas as unidades possuem organização administrativa e técnica únicas.

2. A Escola Técnica "Walter Belian", é mantida pela Fundação Antônio e Helena Zerrener, Instituição Nacional de Beneficência, com sede na rua Vergueiro, nº 17 - Capital.

4. A "Escola Técnica "Walter Belian", anteriormente, vinculada ao Sistema Federal de Ensino, denominava-se : Escola Técnica "Antarctica" e foi registrada no MEC, sob nº 100, Portaria Ministerial nº 558 de 05/12/63, publicada no D. O. U. a 11/3/64. A mudança de denominação deu-se a 04/10/75.

5. A Escola Técnica "Antarctica" teve seu Regimento Interno, aprovado pela Diretoria do Ensino Industrial, no Ministério da Educação e Cultura, por despacho publicado no, D. O. U. em 28/5/69.

6. Atualmente, a Escola Técnica "Walter Belian", obteve a aprovação de seu Regimento Escolar, por Portaria da Diretoria da DRECAP-3, de 15/12/78, publicada no D.O. em 15/12/78.

c - Quanto às possíveis irregularidades, tendo-se em vista o representado às fls.02, não podemos constatá-las pois :

1 - a Escola Técnica "Walter Belian" ministra o ensino de 1º grau, de 1a. a 8a. séries, porém, em prédio localizados em bairros diferentes ;

2- não se trata de Convênio ou intercomplementaridade, mas uma única escola com o nome de Escola Técnica "Walter Belian", onde os alunos, do "Abrigo de Menores Santo Antônio", de Tremembé, de crianças menones desaparecidas, recebem, aí, o ensino de 1º grau de 1a. a 4a. séries;

3- a estes alunos, egressos da 4a. série, é assegurada a continuidade de estudos, na própria escola, porém no prédio localizado no Cambuci;

4- nos arquivos das dependências do Cambuci, encontram-se cópias dos prontuários dos alunos de 1a. a 4a. Séries, do Abrigo do Tremembé;

5- caso não seja concedida, a jurisdição única, a mantenedora se propõe para 1979, a locomover os alunos menores do Abrigo de Tremembé, mediante transporte diário, para assistirem às aulas nas instalações localizadas no Bairro do Cambuci".

1.5. Com estas informações o protocolado foi à DRECAP -3 que o devolveu à 15a. D.E. solicitando os seguintes esclarecimentos:

- " 1. Existe o Plano de Organização Didática e Administrativa (P.G.E.) aprovado e incluindo todos os graus e habilitações?
2. As habilitações autorizadas antes da L.F. nº 5 692/71 tiveram suas grades alteradas, bem como sua nomenclatura e foram objetos do P.G.E.?
3. O R.E. está coerente com a realidade da escola, isto é, menciona dois endereços e em cada prédio, parte do ensino de 1º grau?
4. Caso não esteja coerente, qual é a atitude do supervisor frente à situação "de fato" existente?"

1.6. Como resposta a esses quesitos, obteve-se da 15a, D.E, resumidamente o seguinte:

- Do P.G.E., aprovado pela então Coordenadoria do Ensino Técnico, em 09/11/74, não conta o 1º grau. O diretor da escola, em tela, esclarecer que isto se deve à intenção manifestada pela mantenedora de extingui-lo.
- Os quadros curriculares das habilitações de 2º grau estão ajustados à nova legislação.
- O R.E. faz menção a dois prédios localizados no Bairro do Cambuci: Rua Paracaima, 152 e Av, do Estado nº 8.980. Não se reporta ao prédio situado no Bairro do Tremembé.

1.7. A DRECAP 3, ao analisar o assunto, apresenta a seguinte conclusão:

7.As Escolas Técnicas "Walter Belian" que funcionam na Rua Serra de Paracaima n° 132 e na Avenida do Estado n° 5.980, 15a. D.E - DRECAP-3 estão com o seu funcionamento regular sob o ponto de vista legal e pedagógico; basta somente a 15a. D. E. determinar que no Plano Escolar atual deva constar o plano de implantação gradativa das demais séries do 1° grau, isto é, da 1a. a 4a. séries, atendendo no que foi estabelecido entre esta Divisão Regional e o responsável pela Entidade mantenedora e ainda haja, em cada unidade, independência pedagógica e administrativa.

2. Quanto à unidade, que funciona à Rua Comendador Quirino Teixeira n° 151, tremembé, na jurisdição da 4a. D. E. - DRECAP I. Há, s.m.j, a entidade, duas opções: ou implantar todas as séries do 1° grau e propor a alteração do Regimento para incluir mais esta unidade ou cessar suas atividades por estar irregularmente funcionando. Caso opte pela implantação das demais séries, deverá haver em cada unidade independência pedagógica e administrativa ainda que possa estar vinculada a uma direção geral conforme determina o art.8° da Deliberação CEE n° 18/78".

1.8 Com estes elementos o protocolado retornou à COGSP que, ao reanalizá-lo, concluiu:

A Diretora Regional da DRECAP-3 apresenta à Escola da Rua Comendador Quirino Teixeira, 151, tremembé, as seguintes opções: implantar as quatro últimas séries do 1° grau ou propor alteração Regimental que inclua, mais essa unidade ou que cesse suas atividades.

A luz da atual legislação, esta seria a solução certa, abastado o aspecto social de caso. Como, todavia, ele é inegavelmente inseparável, sugerimos, "data máxima venia", seja o presente caso encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, que tem competência para decidir assuntos em que a disposição pura da lei pode ser substituída pela equidade".

7.9. ~~Essa fim~~ , o assunto veio ~~ter~~ a este Conselho , encaminhado através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação .

2. Apreciação:

2.1. O presente nasceu de uma solicitação de Grupo de Supervisão da 4a. Delegacia de Ensino da Capital, para que a Escola Técnica "Walter Belian", funcionando em mais de um prédio, localizados em dois bairros não contíguos, ficasse sob a jurisdição de uma única Delegacia de Ensino, no caso, a 4a. ou a 15a. DE. da Capital.

2.1. Ao formular tal sugestão, levantou dúvidas sobre a regularidade no funcionamento da Escola Técnica "Walter Belian" instalada à Rua Comendador Quirino Teixeira, 151, no Tremembé, mantendo apenas classes de 1a. a 4a. séries do 1º grau.

1.3. Posteriormente ficou esclarecido que a referida Escola mantém classes de 5a. a 8a. séries do 1º grau, à Rua Serra de Paracaima, 132 e o 2º grau à Av. do Estado, 5.980, ambas, no bairro de Cambuci, sendo que estas estão jurisdicionadas à 15a. DE da Capital.

2.4. Como se vê, trata-se de uma única escola ocupando ~~lhes~~ espaços físicos não contíguos. Entre os prédios ocupados, dois localizam-se no Bairro do Cambuci e um no Bairro do Tremembé. Segundo ~~informe~~ a Supervisora da 15a. DE, incumbida de cotejar o protocolado, "ambas as escolas (do Cambuci) possuem organização administrativa e técnica, únicas", e ainda "nos arquivos das dependências do Cambuci, encontram-se cópias, dos prontuários dos alunos de 1.a a 4a. séries do Abrigo de Tremembé". À vista destas afirmações, ficou claro a existência de apenas uma organização técnico-administrativa para gerir aquilo ~~que~~, em verdade, se constitui de três escolas distintas, embora com a mesma denominação.

2.5. Tal situação não está ajustada às ~~normas~~ que regulamentam o funcionamento de escolas, senão vejamos:

2.5.1. O art. 75 da lei 5.692/71 diz: "Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir progressivamente, as séries que ~~lhes~~ ~~flam~~ ~~para~~ ~~dar~~ o ensino ~~quilo~~ de 1º grau.

II - os atuais estabelecimentos que mantenham o ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que ~~lhes~~ correspondem,

redefinidas quanto à ordenação e a composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau".

2.5.2. A Deliberação CEE 27/71 assim dispõe, em relação ao assunto:

"art.6: Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginásial poderão, já, a partir de 1972, instituir progressivamente as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistas à integração plena do ensino de 1º grau".

2.5.3. Do Parecer CEE, 1139/72 podemos destacar:

"Quanto ao item "b" da consulta, cabe-nos acrescentar que a ninguém é dado descumprir a lei e que o "gradativo" que ela admite não pode ser interpretado como adiamento "sine die".

O estabelecimento que "não oferecer condições para a Implantação do sistema prescrito na Lei 5692 devexá procurar o mais rapidamente sobrepor as suas dificuldades e cumprir as determinações legais, sem o que não poderá continuar funcionando. A própria Lei nº 5692, em seu Art 3º, é generosa em sugestões".

2.5.4. Ainda sobre o mesmo assunto temos o art. 2º da Deliberação nº 18/78, que reza: "O funcionamento de classes ou cursos da mesma escola em local, diverso da sede autorizada, dependerá de novo processo de autorização".

2.5.5. O Parecer CEE nº 2632/75, relatado pela Nobre Conselheira Irmã Maria Imaculada da Leme Monteiro, ao apreciar situação semelhante, entre outras considerações, diz: "Não cabe a este Conselho determinar o fechamento de escolas que se encontram na Situação em tela e de outras (escolas que mantinham apenas classes, de 1ª a 4ª. série do 1º grau).

Compete aos órgãos da Secretaria de Estado da Educação estudar os casos, oferecer sugestões para possibilitar a intercomplemen-

taridade , no caso de a Escola não ter absolutamente condições de ampliar suas instalações físicas ou transferir-se para outro LOCAL, já que a legislação vigente não admite o funcionamento de CURSOS nessas condições" ,

2.6. Como se vê, a situação peculiar da Escola Técnica "Walter Belian" não encontra eco no corpo de normas que regulamentam a instalação e o funcionamento de escolas de 1º e 2º graus. Deverá, portanto, ajustar-se o mais rapidamente a elas, e pretenda que os estudos nela realizados sejam Reconhecidos como validos em nosso sistema de ensino

Cabe aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação adotar as necessárias e saneadoras medidas para as irregularidades afloradas no presente.

II - CONCLUSÃO

Como se vê, é peculiar a situação da Escola Técnica "Walter Belian". Embora não atenda, formalmente, às normas que regulamentam a instalação e funcionamento de escolas de 1º e 2º graus, merece, sem dúvida, um tratamento especial. Deverá ajustar-se às referidas normas, no prazo máximo de quatro anos, acrescentando uma classe por ano ao curso de 1º grau ministrado nas unidades do Tremembé e do Cambuci, a partir do ano de 1981.

Cabe à Secretaria da Educação, por intermédio da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo, decidir quanto à competência para a respectiva supervisão.

Outra solução será a adoção de plano de intercomplementaridade de cada uma das unidades com escola de mesma área, assegurada a gratuidade do ensino para o aluno.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Roberto Moreira e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16/01/80

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1980

a) consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente